



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029804-56.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.599/25

APELAÇÃO Nº 1029804-56.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTES: MUNICÍPIO DE SANTOS E JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

INTERESSADO: FISCAL DE POSTURAS DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Ementa: Apelação – Mandado de segurança – Pretensão da impetrante voltada ao reconhecimento de nulidade da decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 13093/2016-91 – Possibilidade – Motivos que embasaram a decisão que não encontram correspondência no mundo dos fatos – Sentença concessiva da segurança – Recursos desprovidos.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL Brasil Holding, Logística, e Transporte Ltda. contra ato atribuído ao Fiscal de Posturas da Seção de Fiscalização Empresarial do Município de Santos, objetivando a anulação da decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo nº 13093/2016-91, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da impetrante à obtenção de licença de funcionamento.

A r. sentença de fls. 311/313, cujo relatório se adota, concedeu a segurança.

Recorre o Município-réu, defendendo a ausência de qualquer ilegalidade na decisão administrativa impugnada. Afirma que a legislação que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de Santos não permite que a impetrante desenvolva suas atividades de transporte de materiais pesados no local do seu estabelecimento. Acrescenta que *“qualquer atividade econômica só pode ser validamente desempenhada se respeitada a legislação correlata*

vigente, especialmente em relação ao deferimento do requerimento de alvará para funcionamento, em especial quando se trata de violação às normas urbanísticas (uso desconforme)”. Por fim, pugna pela inversão do julgado e a denegação da segurança (fls. 325/329).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 333/347)

É o relatório.

II – Os recursos, *data venia*, não comportam provimento.

Dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a concessão da segurança nos seguintes termos:

“[...] Quanto ao mérito propriamente dito, ressalto que a questão acerca da localização do lote em área portuária/retropotuária não tem cabimento na via estreita deste mandado de segurança, pois embora a questão pareça estar clara pelas imagens de fls. 04, é imperioso considerar que se tratam de meros croquis, sem amparo técnico, além de produzidos de forma unilateral. Logo, se a questão somente residisse neste ponto, seria caso de denegação da segurança para que o tema pudesse ser deduzido em demanda de procedimento ordinário, com a produção de prova pericial.

Ocorre que há outro aspecto que autoriza o manejo da presente ação que é aquele relativo à incorporação, pela impetrante, da empresa que inicialmente atuava no local, o que é fato incontroverso.

Pelo que se verifica do histórico do processo administrativo, a despeito da informação sobre incorporação ter sido prestada à autoridade condutora do feito extrajudicial, o encerramento do procedimento se deu a partir de uma informação burocrática/objetiva que precisava ser melhor cotejada com a realidade.

Não há dúvida que havia processo de baixa da empresa incorporada, porém

esta informação não deveria ter sido suficiente para dar fim ao processo administrativo ou para dar ele por prejudicado, posto que se deixou de considerar que a baixa poderia ter sido decorrente de extinção da sociedade empresária em decorrência de incorporação e não simplesmente pela dissolução típica.

Nesta operação a empresa incorporada deixa de existir, mas o seu patrimônio é incorporado por outra. A empresa incorporadora (empresa preexistente) permanece com sua vida normal e continua com a sua personalidade jurídica. Nesse caso, a integração é complexa (conjunto de atos), já que abrange todos os ativos, tangíveis e intangíveis.

Logo, as licenças públicas (assim com as propriedades imateriais etc) obtidas pela empresa incorporada fazem parte de seu patrimônio e automaticamente passam à empresa incorporadora, desde que não haja solução de continuidade na atividade exercida.

Esta constância da atividade empresarial na localidade é o que faz surgir a possibilidade de "uso desconforme". Não há demonstração alguma de que as atividades que outrora eram exercidas, no local e sob a égide da lei anterior, pela empresa incorporada, foram interrompidas ou suspensas por ocasião do processo de incorporação.

Neste sentido é que surge o direito líquido e certo da empresa incorporadora (ora impetrante) de ter em seu favor a licença, para uso desconforme, concedida outrora à empresa incorporada sob o vigor da lei anterior.

Por outro lado, é importante consignar que todo ato administrativo de concessão de licença é precário. Assim, sempre de forma motivada, pode a administração pública reavaliar a autorização bem como realizar fiscalização quanto a outros requisitos que se apresentam como pressupostos não somente para a obtenção como também para a manutenção da licença. Neste ponto, não haverá qualquer tipo de intervenção deste juízo.

Nestes termos, a concessão da ordem é medida que se impõe”.

Incorporados tais fundamentos, cumpre ressaltar que os documentos acostados aos autos demonstram que o processo administrativo nº 13093/2016-91 foi encerrado sob a justificativa de que a empresa Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda. teria “*encerrado suas atividades no local, conforme consta no processo administrativo de baixa nº 60442/2015-83*” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98), o que, todavia, não correspondia à realidade dos fatos.

Em verdade, através do procedimento administrativo nº 60442/2015-83, a empresa Expresso Jundiaí pleiteou a baixa da Inscrição Municipal nº 051.629-3, pois passaria a desenvolver as suas atividades exclusivamente sob a Inscrição Municipal de nº 82.877-4. Como relatado pelo fiscal de posturas do município: *“trata-se de pedido de baixa de I. M. 051.629-3. Em fiscalização ao endereço constatou-se que essa inscrição se refere ao imóvel de número 159, sendo que o CNPJ é o mesmo inscrito na I.M. 82.877-4, que passaria a incorporar os dois números (157 e 159). Nada a opor quanto a baixa da I.M. 051.629-3, ressaltando que a empresa passará a exercer suas atividades exclusivamente sob a I.M. 82.877-4”* (fls. 152).

Assim, o que se vê é que a empresa continuou a exercer suas atividades, ainda que sob outra inscrição municipal, situação que, ressalte-se, não se modificou em razão da incorporação pela empresa FL Brasil Holding Logística e Transporte Ltda.

Portanto, conclui-se que a motivação usada pela autoridade administrativa para encerrar o processo administrativo nº 13093/2016-91 não encontra correspondência na realidade dos fatos, sendo, pois, de rigor o reconhecimento de nulidade, na forma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo”* (REsp 1.229.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

Em suma, a r. sentença deve ser mantida, tal como lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator